



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 14485.000439/2007-26
Recurso nº 149.828 Voluntário
Acórdão nº 2401-00.309 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 3 de junho de 2009
Matéria CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA
Recorrente AÇOS VILLARES S/A
Recorrida SRP-SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 15/12/2005

PREVIDENCIÁRIO - CUSTEIO - AUTO DE INFRAÇÃO - APRESENTAÇÃO DE GFIP/GRFP COM INFORMAÇÕES INEXATAS EM RELAÇÃO AOS DADOS NÃO RELACIONADOS AOS FATOS GERADORES DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS .

Constitui infração à legislação previdenciária a apresentação de GFIP com erro de preenchimento nos dados não relacionados aos fatos geradores.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO EM PARTE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para recalcular o valor da multa, se mais benéfico ao contribuinte, de acordo com o disciplinado art. 32A, I da Lei nº 8.212, de 1991 com redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009.


ELIAS SAMPAIO FREIRE - Presidente


BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS - Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Rogério de Lellis Pinto, Cleusa Vieira de Souza, Ana Maria Bandeira, Lourenço Ferreira do Prado e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração, lavrado em 15/12/2005, por ter a empresa acima identificada apresentado GFIP com informações inexatas, incompletas ou omissas, em relação aos dados não relacionados aos fatos geradores de contribuições previdenciárias, infringindo, dessa forma, o inciso IV e § 6º, do art. 32, da Lei 8.212/91, combinado com o art. 225, IV, § 4º, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99.

Segundo Relatório Fiscal da Infração (fls. 35), a empresa declarou em GFIP, nas competências 01/2002 a 05/20003, valores referentes à remuneração do Sr. Eduardo Cannizza com código FPAS 507 e categoria 03, quando o correto seria FPAS 590 e categoria 01.

Conforme o Relatório da Aplicação da Multa (fls. 36), foi aplicada a penalidade prevista no art. 32, inciso IV, § 6º, da Lei 8.212/91, combinado com o art. 284, inciso III, do RPS, atenuada em cinquenta por cento por ter a empresa corrigido as faltas, o que configura circunstância atenuante prevista nos arts. 291 e 292, inciso V e art. 292, inciso IV, do RPS.

A recorrente impugnou o débito via peça de fls. 155 a 192 e a Secretaria da Receita Previdenciária, por meio da DN nº 21.404.4/0077/2007 (fls. 199 a 206), julgou o auto procedente.

Inconformada com a decisão, a recorrente apresentou recurso tempestivo (fls. 216 a 246), repetindo basicamente as alegações trazidas na defesa.

Inova em relação à impugnação alegando, preliminarmente, decadência do direito de a autoridade cobrar créditos tributários relativos às competências anteriores a dezembro de 2000, a teor do disposto nos artigos 150, § 4º e 173 do CTN.

Ainda em preliminar, reitera que a autoridade lançadora deixou de discriminar, de modo adequado, o fato gerador, não informando: a) o valor da remuneração dos funcionários que teriam percebido vale-transporte em dinheiro ou se houve o desconto legal de 6% de cada trabalhador; b) as relações dos trabalhadores que estariam expostos a riscos ocupacionais com direito a aposentadoria especial e suas respectivas remunerações; c) os trabalhadores e suas remunerações nas competências 12 e 13/04; d) os recolhimentos efetuados pela recorrente relativos à contribuição incidente sobre 13º salário, referentes à competência 12/2004 e os recolhimentos devidos do adicional GILRAT.

Repete os argumentos que, conforme entende, demonstram que o vale-transporte e a renda mensal vitalícia não possuem natureza salarial e informa que o contribuinte efetuou o recolhimento do adicional de GILRAT referente às competências 08 e 09/2003, concluindo que não houve qualquer prejuízo aos cofres públicos.

Insurge-se contra a multa aplicada, alegando que é abusiva e fere os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade que permeiam os atos administrativos, e salientando que o contribuinte efetuou o recolhimento da contribuição social no tocante a seu

empregado expatriado, bem como a incidente sobre a remuneração indireta decorrente do uso de veículo por seus diretores.

Sustenta que a fiscalização deixou de levar em consideração essa correção efetuada pela recorrente mesmo antes do término da fiscalização, o que acarretaria circunstância atenuante das multas impostas.

É o relatório.

Voto

Conselheira Bernadete de Oliveira Barros, Relatora

O recurso é tempestivo e não há óbice para seu conhecimento.

Preliminarmente, a autuada alega decadência do direito de a autoridade cobrar créditos tributários relativos às competências anteriores a dezembro de 2000, a teor do disposto nos artigos 150, § 4º e 173 do CTN.

Todavia, a autoridade autuante deixa bem claro nos relatórios que compõe o AI que as competências nas quais houve o descumprimento da obrigação acessória ensejadora da lavratura do presente Auto de Infração são as compreendidas entre 01/2002 a 05/2003.

Portanto, não há que se falar em decadência dos créditos lançados, já que as competências abrangidas no presente Auto são posteriores a 12/2000, motivo pelo qual rejeito a preliminar suscitada.

Ainda em preliminar, a recorrente afirma que a autoridade lançadora deixou de discriminar, de modo adequado, o fato gerador, impossibilitando a ampla defesa e o contraditório assegurados constitucionalmente aos litigantes na esfera administrativa.

Contudo, o objeto do processo administrativo ora discutido não é uma NFLD, conforme entendeu de forma equivocada a recorrente, e sim o Auto de Infração, que foi aplicado por ter a Aço Villares declarado, em GFIP, o código de FPAS e a categoria incorretos para o segurado Eduardo Cannizza.

Constata-se que o auto foi lavrado de acordo com os dispositivos legais e normativos que disciplinam a matéria, tendo o agente autuante identificado, de forma clara e precisa, a obrigação acessória descumprida e os fundamentos legais da autuação e da penalidade, bem como demonstrado, de forma discriminada, o cálculo da multa aplicada.

O Relatório Fiscal traz todos os elementos que motivaram a lavratura do AI, garantindo, dessa forma, o exercício do contraditório e ampla defesa à empresa autuada.

A própria autuada reconhece que informou a GFIP incorretamente, infringindo a legislação previdenciária, pois afirma, em sua peça recursal, que corrigiu as falhas antes mesmo do término da ação fiscal.

Dessa forma, não se verifica os vícios apontados pela recorrente.

No mérito, a recorrente tenta demonstrar que o vale-transporte e a renda mensal vitalícia não possuem natureza salarial e informa que efetuou o recolhimento do adicional de GILRAT referente às competências 08 e 09/2003.

Todavia, tais alegações são estranhas ao processo sob análise e totalmente impertinentes ao objeto do AI em discussão. Verifica-se que a recorrente, em sua peça recursal, faz inclusive referência a relatório fiscal que não pertence aos autos (fl. 226).

Reitera-se que o auto em questão foi lavrado por descumprimento da obrigação acessória prevista no inciso IV e § 6º, do art. 32, da Lei 8.212/91, pois informou incorretamente em GFIP dados referentes a segurado a seu serviço, conforme apontado pela fiscalização e não negado pela recorrente em seu recurso.

Portanto, como é obrigação de toda empresa informar corretamente, em GFIP, dados de interesse do INSS, relacionados ou não com os fatos geradores da contribuição previdenciária, e como não é facultado ao servidor público eximir-se de aplicar uma lei, a Autoridade Fiscal, ao constatar o descumprimento de obrigação acessória, lavrou corretamente o presente auto, em observância ao art. 33 da Lei 8212/99 e art. 293 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99:

Art.293. Constatada a ocorrência de infração a dispositivo deste Regulamento, a fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social lavrará, de imediato, auto-de-infração com discriminação clara e precisa da infração e das circunstâncias em que foi praticada, dispositivo legal infringido e a penalidade aplicada e os critérios de sua gradação, indicando local, dia, hora de sua lavratura, observadas as normas fixadas pelos órgãos competentes.(grifei).

Também não procede a afirmação de que a fiscalização deixou de levar em consideração a correção efetuada pela recorrente mesmo antes do término da fiscalização, o que acarretaria circunstância atenuante das multas impostas.

Da leitura do Relatório Fiscal da Aplicação da Multa, fls. 36/37, constata-se que a fiscalização deixa bastante claro que a penalidade foi atenuada em cinquenta por cento por ter a empresa corrigido as faltas, na forma dos arts. 291 e 292, inciso V e art. 292, inciso IV, do RPS.

Verifica-se que a autoridade autuante fundamentou o AI no art. 32, § 6º, da Lei 8.212/91 e enquadrou, com muita propriedade, o AI no código de fundamento legal 69.

Não obstante a correção do auditor fiscal em proceder ao lançamento nos termos do normativo vigente à época da lavratura do AI, foi editada a Medida Provisória MP 449/08, que revogou o art. 32, § 6º, da Lei 8.212/91.

E, conforme disposto no art. 106, inciso II, alínea “c”:

Art.106 - A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

(...)

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

(...)

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

Dessa forma, não há como se ignorar o disposto no art. 106, II, “c”, do CTN, privando a empresa do benefício legal. E, tratando-se o presente lançamento de ato ainda não julgado quando da edição da MP 449/08, conclui-se que os critérios por ela estabelecidos se aplicam ao AI em tela.

Nesse sentido e

Considerando tudo o mais que dos autos consta;

Voto no sentido de **CONHECER DO RECURSO** para, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, para que seja utilizado, na apuração da multa aplicada, o critério estabelecido no art. 65, inciso I, da MP 449/08.

É como voto

Sala das Sessões, em 3 de junho de 2009



BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS - Relatora